

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2024 15:17:56	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2024 15:18:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
10/07/2024

**Assegura o Direito a privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Estado do Ceará, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica e dá outras providências.**

### **A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:**

**Art. 1º.** Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado do Ceará, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

**§ 1º** – Para consecução do disposto no *caput* deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado do Ceará, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

**§ 2º** – As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.

**I** – fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços aos que não constarem na lista de privacidade telefônica devem ser realizados exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), sendo vedada qualquer ligação de *telemarketing* aos sábados, domingos e feriados em qualquer horário;

**II** – em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedado a utilização de número privativo, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

**Art. 2º** . As empresas prestadoras de serviços de telefonia têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro, bem como formas de inscrição.

**Art. 3º** . O não atendimento do previsto no art. 1º desta lei, sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS SOBREIRA**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de Lei é assegurar o direito à privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado do Ceará, com relação ao recebimento de ofertas de comercialização por via telefônica.

O constante recebimento de chamadas de telemarketing não solicitadas pode ser intrusivo e perturbador, invadindo a privacidade das pessoas em seus momentos cotidianos, e muitas vezes de descanso. Em várias oportunidades causando desconforto ou até mesmo constrangimento aos usuários que precisam fazer interrupções desnecessárias na rotina.

Estabelecer mecanismos que permitam aos usuários ter controle sobre as comunicações comerciais que recebem, garante que apenas aquelas autorizadas ou solicitadas sejam permitidas, promovendo uma relação de respeito entre consumidores e empresas.

Outro fator que gera incômodo aos consumidores é a diversidade de números que usam pra fazer as ligações ou até mesmo a não identificação com a utilização de números privados, o que não facilita nem a identificação da empresa, confundido muitas vezes com golpes. Por tanto a necessidade de que a empresa, quando autorizadas às ligações, em horários permitidos, efetue mediante a utilização de número telefônico que possam ser identificados facilmente pelo consumidor.

De tal forma o intuito do Projeto de Lei é incentivar práticas de marketing e a comercialização de produtos ou serviços que sejam éticas e responsáveis, valorizando empresas que respeitam a privacidade e as preferências dos consumidores.

Essas justificativas demonstram a importância desse Projeto de Lei como um instrumento para criar um equilíbrio entre os interesses comerciais legítimos e o direito fundamental à privacidade, proporcionando uma regulamentação clara e eficaz para proteger os consumidores contra práticas abusivas no contexto das comunicações telefônicas de marketing.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente trará benefícios para sociedade do Estado do Ceará.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)